

PROCESSO - A. I. N° 281079.0100/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRANDÃO FILHOS S/A. – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0283-02/08
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 14/04/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0055-11/09

EMENTA. ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Operações com café. Levantamento efetuado com base na movimentação de sacaria (sacos novos e usados). Levantamento quantitativo de estoque com base em “contagem indireta”. Prática que só pode ser utilizada quando se tem como referência algum elemento sobre o qual existe um controle de estoque obedecendo a critério e escrituração. Lançamentos nulos, por falta de certeza e liquidez. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES DE SAÍDA EFETUADAS COM NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. O RICMS, no art. 103, I, prevê que não se exige o estorno do crédito das entradas das mercadorias exportadas e tampouco dos insumos empregados em sua industrialização. Lançamento insubsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente feito foi encaminhado para esta Câmara de Julgamento Fiscal, na forma de Recurso de Ofício, visando exame da Decisão exarada pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão n° 0283-02/08, que julgou Nulas as infrações 1 e 2 e Improcedente a de n° 3 do Auto de Infração n° 281079.0100/07-9, lavrado em 12/09/2007, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$4.157.570,50, com aplicação das multas de 60% e 70%, decorrente da imputação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do imposto (ICMS) relativo a saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2002, 2003, 2004 e 2005), sendo lançado tributo no valor de R\$3.750.688,41, mais multa de 70%;

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento de ICMS relativo a saídas de mercadorias não declaradas, configurada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, tendo o débito sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2006), sendo lançado tributo no valor de R\$331.290,28, mais multa de 70%;

INFRAÇÃO 3: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias cujas saídas subsequentes são beneficiadas com não-incidência do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$75.591,81, mais multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 2130 e ss.), sustentando, quanto à infração de nº 1, que os dispositivos apontados no enquadramento legal não podem ser aplicados, porque a fiscalização, ao efetuar o levantamento, apurou o estoque de forma equivocada, utilizando unidade de medida inadequada (sacos ao invés de quilos), inclusive considerando para o cálculo do estoque até mesmo sacos de juta novos e vazios, como se estivessem cheios, gerando imposto a recolher em quantia absurda.

Esclareceu que:

1. A empresa se dedica à produção e compra de café em grãos sem beneficiamento;
2. As compras são efetuadas a diversos produtores, pessoas físicas ou jurídicas;
3. O café chega a seus depósitos acondicionados nas mais diversas formas, geralmente em sacaria de juta, plástico, nylon ou algodão, de vários tipos e tamanhos;
4. O acondicionamento é feito pelo produtor rural, não guardando regularidade de peso por saco, de modo que uns pesam mais, e outros menos;
5. Grande parte da sacaria que acondiciona o café comprado é descartada na venda, por ser de plástico ou por ser sacaria de adubo, ou ainda por se encontrar deteriorada, sendo, então, destinada a outro emprego, na lavoura ou na colheita, ou é destruída;
6. Parte da sacaria que chega à empresa acondicionando café em grãos é restituída aos produtores, para ser reutilizada por eles, não havendo em relação a essa sacaria controle algum de estoque, não existindo obrigação em tal sentido, conforme consulta feita à Secretaria da Fazenda, que foi anexada;
7. Apenas mantém algum controle quando se trata de sacaria nova de juta, utilizada exclusivamente na transferência do café beneficiado para a matriz em Salvador para exportação, face exigência do importador.

Em seguida, aduziu que o autuado também presta serviço de beneficiamento de café em sua usina, para outros proprietários, sendo que após execução do serviço, o café é devolvido a eles.

Argumentou que alguns importadores, como é o caso do Líbano, exigem que o café seja embalado em dois sacos, e que quando o transporte internacional é realizado em contêineres, os sacos acondicionam uma quantidade menor (50 quilos ao invés de 60).

Na sua análise apresentou indicações das irregularidades existentes nas divergências de quantidade de sacos e pesos nos exercícios objeto do levantamento fiscal e questionou a inclusão das aquisições de sacos de juta novos vazios e das transferências de sacarias de juta usadas entre as filiais e a matriz da empresa, indicando dados que diz se constituírem equívocos da ação fiscal.

Argüiu, ainda, que não pode haver a inclusão, na base de cálculo do imposto, da mercadoria destinada à exportação e de operações com mercadorias do regime de diferimento, recebidas ou destinadas à outra filial da empresa. Asseverando que nessas situações não incide o ICMS e transcreveu dispositivos do Regulamento do imposto.

No que concerne à infração de nº 2, o autuado afirmou que a imputação está relacionada à infração anterior e que o café é mercadoria cujo imposto é deferido, não havendo qualquer motivo plausível ou racional para que a empresa deixasse de contabilizar as entradas.

Quanto à imputação de nº 3, o impugnante alegou que os dispositivos listados no enquadramento legal não se aplicavam ao produto que a empresa comercializa, porque, nas vendas de café, para torrefação ou para fora do Estado, é plenamente possível a utilização do crédito fiscal, mesmo que o café seja beneficiado quando da exportação com não-incidência do imposto.

Frisou, outrossim, que o autuante não considerou o crédito acumulado desde 1999 e só utilizado em 2003, através do Processo nº 406525/2003-5, no valor de R\$41.021,08, bem como dos Processos

125506/2005-0 e 213044/2006-1, nos importes de R\$23.120,39 e R\$26.522,38, respectivamente, conforme cópias juntadas.

Além disso, ressaltou que o fiscal não considerou o ICMS destacado nas contas de telefone, o qual, apesar de constar no levantamento, não foi utilizado nos cálculos, além de não ter sido considerado o ICMS destacado em 5 Conhecimentos de Transporte, cujas cópias foram colacionadas, no montante de R\$2.325,60, lançadas em dezembro de 2006, relativo a frete de café vendido para o mercado interno.

Por fim, pediu que o Auto de Infração fosse declarado improcedente, tendo sido anexados à defesa diversos documentos.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 3498 a 3505), aduziu a falta de cabimento das alegações do autuado na linha de que grande parte da sacaria que acondiciona o café comprado é descartada quando a mercadoria é vendida, e de que na exportação de café para o Líbano são utilizados dois sacos, um revestindo o outro, tratando-se de “pura balela, conversa para boi dormir”, e a não procedência das argumentações se explica em razão de, nos cinco exercícios fiscalizados, ter ocorrido prejuízo na conta Mercadorias, relativamente ao produto café, na medida em que as compras foram maiores que as vendas, caracterizando, assim, vendas de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal, conforme demonstrativo para cada exercício.

Informou ter optado pela utilização desse método para a autuação em face da flagrante omissão de saídas de mercadorias verificada pela análise do resultado obtido na conta Mercadorias, uma vez que a atividade do contribuinte é o beneficiamento de café adquirido de terceiros, cuja perda, em tal processo, é insignificante, se comparada com os valores encontrados no levantamento quantitativo das embalagens (sacaria).

Admitiu a existência de alguns erros de digitação referentes às quantidades destacadas na Notas Fiscais de saída, procedendo as devidas correções, juntando novos demonstrativos aos autos, e ainda a falha de ter se “esquecido” de computar, como inventários inicial e final, as sacarias referentes ao café existente no estoque em 31 de dezembro dos exercícios fiscalizados.

Destacou que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado com base nas embalagens utilizadas nas aquisições e nas vendas de café e, por isso, foi preciso computar as sacarias adquiridas pela empresa, pois, em caso contrário, não teria sentido tal levantamento.

Rebateu as sustentações do contribuinte referentes à infração 3, considerando não serem plausíveis, em razão de, nas Notas Fiscais de saídas de mercadorias destinadas a exportação, constarem o CFOP 5152, dizendo respeito a mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nesse contexto, concluiu que, se o café não foi beneficiado no estabelecimento, é duvidoso se pode o autuado pleitear o crédito da energia elétrica e da sacaria referentes a dito café.

Opinou pela manutenção parcial dos lançamentos das encrespações de nºs 1 e 2 e pela manutenção total do lançamento da imputação 3.

Cientificado do teor da informação fiscal, o sujeito passivo se manifestou através da petição de fls. 3552/3560, protestando por ter o fiscal, ao se pronunciar sobre a defesa, feito uso de termos impróprios e ofensivos, empregando linguagem incompatível com a seriedade que deve ser aplicada aos processos administrativos.

Argumentou que carece de qualificação técnica a afirmação do autuante de que seriam inverídicas as alegações da defesa no sentido de que grande parte da sacaria é descartada e de que o café exportado para o Líbano e a Síria seria acondicionado em dois sacos, bem como de que teria havido prejuízo na conta Mercadorias.

Considerou fantasiosos e temerários os demonstrativos anuais apresentados pelo autuante, por divergirem dos documentos que apresenta como base para cálculos.

Manifestou seu inconformismo, também, quanto ao critério adotado no levantamento fiscal, efetuado com base nas embalagens e, ainda, quanto à glosa do crédito fiscal.

Reiterou, no tocante à infração 1, as considerações consignadas na defesa, protestando pela contagem de estoque de café com base nos sacos utilizados em seu acondicionamento e argumentando que o levantamento quantitativo de café deve ser feito em quilos.

Inverídica disse ser a afirmação do fiscal de que tivesse havido prejuízo no período fiscalizado, uma vez que tal fato não ocorreu.

Insistiu que todo o café comercializado foi registrado nos livros próprios e as operações informadas à Fazenda Estadual, tendo o autuante criado valores e quantidades irreais, explicando as divergências verificadas entre os dados da empresa informados nas DMAs e os elementos que teriam sido “inventados” pelo fiscal.

Ressaltou que não tem sustentação técnica o método utilizado pelo autuante, com base nas quantidades de sacos cheios ou vazios, ao invés de quilos, alertando para o documento anexo em que a Secretaria da Fazenda, em consulta a ela dirigida, se manifestou pela não necessidade de controle de sacarias usadas, e para a prova de que existem casos em que a exportação de café é acondicionada em dois sacos (“double baggs”), conforme documento de solicitação do importador.

Ratificou que quanto à infração 2 está diretamente vinculada à de nº 1 e decorreu da apuração do estoque de forma errônea.

Reportando-se à encresaçao 3, o autuado discordou do autuante quanto à interpretação do CFOP 5152, assegurando que o fiscal confundiu industrialização com beneficiamento e após tecer comentários sobre os dois conceitos, observou que o art. 2º do RICMS estabelece a diferença entre os processos.

Atestou que a utilização do CFOP 5152 decorreu de orientação da própria SEFAZ, após consulta nesse sentido, segundo certifica o documento já juntado aos autos e aduziu o seu direito ao crédito do imposto relativos à energia elétrica, telefone e sacaria nova, tanto porque o produto se destinava à exportação, quanto porque foi submetido a processo de beneficiamento e que, nas vendas de café para torrefação ou para fora do Estado, é plenamente possível a utilização do crédito fiscal, mesmo que o café seja beneficiado quando da exportação com não-incidência do imposto.

Pugnou, mais uma vez, pela declaração de Improcedência do Auto de Infração.

Em novo expediente, sob o título de “razões adicionais de defesa”, às fls. 3610/3617, o sujeito passivo voltou a comentar o método adotado pela fiscalização no caso das infrações de nºs 1 e 2, repisando ter o fiscal considerado como “estoque de café” aquele relativo a sacos vazios adicionando ao estoque de café em grãos existente na empresa, tendo tais dados servido de base para o quadro da auditoria de estoque, unindo sacos vazios a cheios, como se todos contivessem café.

Assinalou que o fiscal, no item entradas, deixou de computar uma nota fiscal, a qual indica no seu pronunciamento, e sacos com café oriundos da filial de Conquista, chamando, ainda, atenção para outros erros cometidos pelo autuante no levantamento quantitativo de estoque.

Voltando à infração 3, aduziu que o direito ao crédito fiscal, no caso concreto, é amparado pelos arts. 93, 103 e 107 do RICMS, considerando a matéria enquadrada nas duas hipóteses previstas na legislação: exportação dos produtos e beneficiamento do café em grãos, repetindo que a utilização do código 5152 é uma orientação da Secretaria da Fazenda, segundo Consulta realizada pela empresa.

Reiterou, ao final, todos os pedidos aduzidos nas peças anteriores, inclusive o de diligências, contábil e fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente, apreciou o protesto do contribuinte sobre a utilização, pelo autuante, de expressões que refogem à normalidade das praxes procedimentais do fisco estadual e de que a empresa foi tratada com falta de respeito, empregada linguagem incompatível com o decoro e cortesia que devem ser adotados mutuamente.

Após considerações sobre o fato específico, concluiu a JJF que os funcionários públicos, ao desempenharem suas tarefas, atuam em nome do Estado, devendo comportar-se com dignidade e tratar o contribuinte com respeito e civilidade, nada justificando grosserias.

Ao examinar os fatos, a JJF repassou, resumidamente, as argumentações do contribuinte em suas peças impugnatórias, quanto aos tópicos 1 e 2 da autuação, onde o fiscal adotou, para o levantamento, o método com base na sacaria utilizada para acondicionar o café, o que acarreta distorções, quer em termos quantitativos, quer em relação ao preço médio.

Teceu, de outra parte, comentários sobre as etapas e peças constantes do PAF, registrando pontos das petições de defesa e da informação fiscal, ressaltando que a discussão de se saber se houve prejuízo na conta Mercadorias era desnecessária, diante do critério adotado pelo autuante na elaboração do levantamento, uma vez que se o prejuízo registrado na conta Mercadorias constituir indício de sonegação, a legislação estabelece, na impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo, a legalidade da fiscalização proceder o arbitramento da base de cálculo do ICMS, desde que atendidos os requisitos enumerados nos incisos do art. 937 do Regulamento, seguindo-se os critérios previsionados no art. 938. Todavia, ressaltou a 1ª Instância que aludido regramento não interessa na espécie versada, pois a discussão diz respeito ao levantamento quantitativo efetivado com base em sacos destinados ao acondicionamento de café.

Admitiu a JJF que o autuado adquire, beneficia, comercializa e exporta café, e que o levantamento de estoque foi efetuado com base nos estoques inicial e final de sacos, comprados ou recebidos, nas entradas de café, nas saídas de sacos e de café, só podendo tal método, “contagem indireta”, ser adotado quando se trata de mercadoria submetida a um criterioso controle de estoque do elemento utilizado na contagem, exemplificando com os levantamentos com base em estampilhas ou selos fiscais.

Decidiu pela nulidade dos lançamentos das infrações 1 e 2, sob o fundamento de que a empresa anexou resposta de Consulta (fls. 3569-3570), onde o órgão fazendário competente, ao ser indagado se ela deveria manter controle de sacaria usada, respondeu que, por se tratar de material que não se destina à atividade mercantil do estabelecimento, não existia a obrigatoriedade de documentar a entrada nem de registrar a destinação que lhe é dada, não devendo ser feita qualquer espécie de controle fiscal; apenas essa resposta já seria suficiente para encerrar a discussão.

Por outro lado, foi salientando pelo 1º grau, que nenhuma empresa está obrigada a contabilizar com precisão a movimentação de sacaria, especialmente se o caso for de sacaria usada, destacando, exemplificativamente, os aspectos que sacos se rasgam e vão para o lixo, não estando sujeitos a nenhum controle fiscal, assim como a circulação física de sacos usados remetidos para as roças. Não deixando passar em branco a hipótese de, por exigência de certos importadores, o café muitas vezes ter de ser acondicionado em dois sacos, bem assim a falta de padronização dos sacos, pois é sabida a existência de sacos de 50 e de 60 quilos, só fazendo sentido o levantamento se fosse realizado em quilos.

Concluiu a JJF que os lançamentos das infrações 1 e 2 eram desprovidos de certeza e liquidez, sendo, por conseguinte, nulos, em consonância com o art. 18, IV, “a”, do RPAF, recomendando à Repartição Fiscal que examinasse a existência de elementos capazes de justificar a renovação da ação fiscal.

Quanto à imputação 3, cuidando da glosa de crédito fiscal por não incidir o imposto nas saídas, a JJF se posicionou na linha de que o deslinde da questão, por ter o autuante se baseado no CFOP (5152), indicado na Notas Fiscais de saídas de mercadorias destinadas a exportação, se encontrava na interpretação do teor do código 5152, o qual envolve coisas heterogêneas, compreendendo, pelo menos, duas hipóteses distintas, quais sejam:

- a) mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização;
- b) mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Entendeu a JJF que, no caso sob discussão, segundo elementos informativos constantes da procedimentalidade, o autuado não exporta o café em grãos da mesma forma que vem das roças, mas é ele submetido a um processo de beneficiamento para expurgo de impurezas e classificação dos grãos.

Nesse passo, a JJF decidiu que, embora a defesa alegasse ter o fiscal confundido industrialização com beneficiamento, a abordagem da questão pouco importa, ou seja, se o café é industrializado ou beneficiado, já que, em ambas essas situações, é legítimo o crédito relativo aos insumos considerados na ação fiscal.

A par disso, o fato de as mercadorias saírem com não-incidência de ICMS ao serem exportadas para o exterior, deve ser observado o art. 103, I, do RICMS, estabelecendo que não se exige o estorno do crédito das entradas das mercadorias exportadas e tampouco dos insumos empregados em sua industrialização, destacada a circunstância de que não foi colocada em dúvida se as mercadorias foram efetivamente exportadas, sendo a autuação formalizada em função da expressão final constante no CFOP 5152, a qual induziu o autuante a considerar que o café não teria sido beneficiado no estabelecimento do autuado.

Por todo o exposto, a JJF julgou Improcedente a increpação 3.

Destarte, acordaram os Julgadores, por unanimidade, julgar Nulas as infrações 1 e 2 e Improcedente a de nº 3 do Auto de Infração em epígrafe, recorrendo, em obediência à legislação em vigor, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Após detido estudo deste PAF, o qual versa sobre três infrações, descritas detalhadamente no relatório, constato serem todas as Imputações, intituladas como de nºs 1, 2 e 3, objetos do presente Recurso de Ofício.

Da análise minuciosa da procedimentalidade, firmo posicionamento no sentido de me filiar ao entendimento da JJF, reconhecendo ser a Decisão recorrida irretocável, na medida em que julgou, corretamente, pela nulidade das infrações rotuladas como nºs 1 e 2, haja vista que, de conformidade com os elementos informativos existentes nos autos, se depreende serem inviáveis as imputações tais como apontadas, por se tratar de Auditoria de Estoques, levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, período 01/01/2002 a 31/12/2006, tendo o autuante, diga-se de passagem erroneamente, ao proceder o levantamento quantitativo, aplicado método inadequado à espécie concreta, qual seja, a “contagem indireta”, eis que utilizou, como elemento de contagem, sacos, usados e novos, destinados ao acondicionamento de café, opção viável apenas para a hipótese da mercadoria se achar submetida a um criterioso controle de estoque do elemento utilizado na contagem.

Entendo não ser plausível para uma empresa com atividade de usina de beneficiamento e classificação de café, como é o caso do autuado, contabilizar, com precisão, a movimentação de sacaria, principalmente de sacos já usados, os quais, muitas vezes, são remetidos para os

produtores nas roças, ou danificados, sendo destinados ao lixo, não podendo, por conseguinte, estar sujeitos a nenhum controle fiscal.

Acresce-se a tais aspectos, a exigência, comprovada nos autos, de importadores que solicitam o acondicionamento do café em dois sacos (“double baggs”) e a existência de sacos de tamanhos diversos (para 50 ou 60 quilos), consoante condições de embarque do pedido do importador.

Vale ressaltar como ponto decisivo para a Decisão de primeira instância, a juntada, pelo sujeito passivo, da Consulta de fls. 3569/3570, onde o órgão competente da Secretaria da Fazenda confirma, de forma clara, que o autuado é uma empresa desobrigada a manter controle fiscal da sacaria usada, por ser considerado material não destinado à atividade mercantil do estabelecimento.

Nesse contexto, o levantamento quantitativo de estoque só poderia ser validado se fosse baseado em elemento que apresentasse segurança na apuração, ou seja, se fosse utilizada a movimentação em quilos do produto objeto da autuação.

Ante o deduzido, acompanho a Decisão da 2ª JJF, por considerá-la incensurável, julgando nulos os lançamentos das infrações 1 e 2, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF, por se embasarem em elementos desprovidos dos requisitos indispensáveis de certeza e liquidez.

No tocante à infração de nº 03, também é irrepreensível o entendimento consignado no Acórdão da JJF, apontando para a improcedência do lançamento, uma vez que a acusação imputa ao contribuinte a utilização indevida de créditos fiscais, referentes à aquisição de mercadorias, com saídas subsequentes beneficiadas com a não-incidência do imposto.

Conforme restou demonstrado no feito, o contribuinte não exporta o café em grãos da mesma forma que chega das roças, valendo frisar que pouco importa a discussão se o café é industrializado ou beneficiado, pois, em qualquer das duas situações, a legislação estadual do ICMS estatui a legitimidade da utilização do crédito relativo aos insumos avaliados na ação fiscal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 103, I, do RICMS, prevê que não se exige o estorno do crédito das entradas das mercadorias exportadas e tampouco dos insumos empregados na industrialização, inexistindo, nos autos, qualquer dúvida quanto à efetiva exportação das mercadorias.

Nesse passo, de igual sorte, comungo do julgamento da 1ª Instância no tocante à infração 3, eis que, na espécie concreta versada, é indevida a exigência do tributo.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 2ª JJF, confirmando a Decisão recorrida, por se encontrar em estrita obediência aos ditames legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULAS as infrações nºs 1 e 2 e IMPROCEDENTE a infração nº 3 do Auto de Infração nº 281079.0100/07-9, lavrado contra **BRANDÃO FILHOS S/A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVASLCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS